



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 11543.006456/99-94
Recurso nº. : 130.407
Matéria : IRPJ e CSL - Ano : 1995
Recorrente : REFRIGERANTES COROA LTDA.
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 22 de agosto de 2002
Acórdão nº. : 108-07.080

PAF - ILEGALIDADE DE LEI - Compete ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos, porque presumem-se constitucionais ou legais todos os atos emanados do Poder Legislativo. Assim, cabe a autoridade administrativa apenas promover a aplicação da norma nos estritos limites do seu conteúdo.

PAF - NULIDADES – As causas de nulidade do lançamento estão elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235/1972

LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO - REALIZAÇÃO – O levantamento do balanço especial determinado na Lei 8.200/91 obriga a realização de percentuais mínimos do lucro inflacionário acumulado ali gerado, até sua extinção.

DIFERENÇA IPC/BTNF - SALDO CREDOR - O resultado desta conta deve ser transferido para o PL, informado na declaração e controlado na parte B do LALUR, para adição ou exclusão a partir do exercício financeiro de 1994.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO- COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – A partir de abril de 1995, exercício de 1996, para determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões, poderá reduzido em no máximo trinta por cento (30%) pela compensação da base de cálculo negativa de períodos anteriores.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por REFRIGERANTE COROA LTDA,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº. : 11543.006456/99-94
Acórdão nº. : 108-07.080



MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 26 AGO 2002

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 11543.006456/99-94
Acórdão nº. : 108-07.080

Recurso nº. : 130.407
Recorrente : REFRIGERANTES COROA LTDA

RELATÓRIO

REFRIGERANTES COROA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos, recorre voluntariamente a este Colegiado, contra decisão da autoridade singular, que julgou procedente o crédito tributário constituído através do lançamento de fls. 01/06 para o Imposto de Renda Pessoa Jurídica, no ano calendário de 1995, que reduziu o prejuízo fiscal declarado em R\$ 50.955,43.

É o lançamento, resultado de revisão sumária da declaração do imposto de renda pessoa jurídica no ano calendário de 1995, consignando:

- a) excesso de retiradas em relação ao limite relativo adicionado a menor na apuração do lucro real. Enquadramento legal: artigo 195, inciso I e 296, caput e parágrafo 2º do RIR/94. Artigo 38 da Lei 8981/1995;
- b) lucro inflacionário acumulado realizado, adicionado a menor na demonstração do lucro real, em desacordo com as disposições da Lei 8200/91, art.3º, Inciso II. Decreto 332/91 artigo 38 parágrafo único e art. 40. IN 125/91, item 5. Artigo 195, inciso II, 417, 419, 426 parágrafo 3º do RIR/ 1994. Lei 9065/95, artigo 4º e 5º, caput e parágrafo 1º.

Às fls. 12/17 consta auto de infração para contribuição social sobre o lucro, no valor de R\$ 38.987,35 por compensação de base de cálculo negativa de períodos-base anteriores, superior a 30% do lucro líquido ajustado. Capitulção legal: artigo 2º da Lei 7689/88; artigo 58 da Lei 8981/1995; artigos 12 e 16 da Lei 9065/1995.



Processo nº. : 11543.006456/99-94
Acórdão nº. : 108-07.080

Termo de Encerramento às fls. 22.

Impugnação é apresentada às fls. 30/45, onde argüi resumidamente, que o autuante pretendeu reduzir a base negativa do lucro real em R\$ 4.492,11, sob argumento de não realização do total de lucro inflacionário, apurado com base no balanço especial da Lei 8200/ 1991. Contudo, nada devia, vez que levantou o balanço de 1990 dentro das leis vigentes à época do fato gerador. Aceita a redução dos prejuízos no tocante ao excesso de retirada dos sócios.

Às fls. 61/71 é apresentada impugnação ao lançamento para contribuição social sobre o lucro, onde invoca a legislação vigente à época do fato gerador: artigo 64 do DL 1598/77, parágrafo 7º do artigo 38 da Lei 8383/91, artigo 12 da Lei 8541/1992, se contrapondo aos comandos da Lei 8981 e 9065/1995, dizendo-as eivadas de ilegalidade e inconstitucionalidade. Transcreve decisões judiciais que seriam favoráveis a estas teses.

Decisão de primeiro grau, às fls. 111/120, julga procedente o lançamento. Questionamento quanto a aplicação de dispositivo legal validamente editado, sob argumento de ilegalidade e inconstitucionalidade, não poderiam ser opostos nesta esfera, por não ser o órgão de competência originária para este conhecimento. O lançamento utilizara os dados informados por declaração prestada em cumprimento de obrigação acessória. O valor consignado nos ajustes do Lucro Inflacionário Acumulado e Diferido, a partir do LALUR, seriam ajustes fiscais não interferindo na movimentação do período, consignados em estrita obediência ao poder/dever vinculados à administração tributária.

O recurso interposto às fls. 125/138 destaca ser litigiosa apenas a parcela de R\$ 4.492,11 (redução de prejuízo fiscal), uma vez que concordou com o item 1º da autuação (excesso de retiradas em relação ao limite individual adicionado a menor na apuração do lucro real), no lançamento referente ao imposto de renda pessoa jurídica.

Processo nº. : 11543.006456/99-94
Acórdão nº. : 108-07.080

A decisão atacara princípios constitucionais do direito pátrio, inobservando decisões proferidas em Tribunais Federais. Não poderia ser penalizado por ter realizado a correção monetária especial nos termos do artigo 2º da Lei 8200/1991. O administrador tributário não poderia transformar uma opção em obrigação, em ostensiva ofensa a princípios constitucionais consagrados no direito pátrio (Item XXXVI, artigo 5º CF). Ademais, o comando do artigo 144 do Código Tributário Nacional, determina que " o lançamento se reporta à época do fato gerador da obrigação e rege-se pela Lei então vigente".

Da contribuição social sobre o lucro, recorre de todo lançamento. Pede vênica para discordar do entendimento do julgador singular, quanto à suposta falta de competência para conhecer sobre constitucionalidade de Lei, quando pudesse decidir em favor do sujeito passivo. Invoca a inconstitucionalidade do artigo 42 e parágrafo da Lei 8981/1995, por ferir o princípio da anterioridade (artigo 150, III, 'b', da Constituição Federal). A limitação desfiguraria ainda os conceitos de renda e lucro definidos no CTN, já havendo decisões do STF neste sentido. Transcreve o RE - 232084-9 SP de 04/04/2000, DJ 16.06.2000 e Decisão Judicial de autoridade Singular em Vitória, Es. Conclui não mais ser possível admitir outro entendimento senão favorável aos contribuintes.

Arrolamento de bens concluído às fls. 170/4.

É o Relatório



Processo nº. : 11543.006456/99-94
Acórdão nº. : 108-07.080

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Não cabe a este Colegiado discutir aplicação de norma legal, sob argumento de ferir princípios constitucionais. Esses princípios, por força de exigência tributária, deverão ser observados pelo legislador no momento da criação da lei. Os atos de ofício praticado pela autoridade administrativa em cumprimento às determinações legais inseridas no ordenamento jurídico presumem-se legais, mesmo porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. O poder competente para declarar ilegalidade e inconstitucionalidade de Lei, é o judiciário.

Determina a Carta Magna:

artigo 102 - Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originalmente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei e ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

Parágrafo 1º - A arguição de descumprimento de preceito fundamenta decorrente desta constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

A matéria está firmada também no Conselho de Contribuintes:

INCONSTITUCIONALIDADE - Lei 8383/91 - A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo não é foro próprio para discussões desta natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos

Processo nº. : 11543.006456/99-94
Acórdão nº. : 108-07.080

atos legais é de competência do Supremo Tribunal Federal (1^oCC - 106-10694 de 26/02/1999)

Do lançamento suplementar para o imposto de renda pessoa jurídica, restou litigioso, apenas o item que realizou lucro inflacionário acumulado nos percentuais mínimos obrigatórios, ajustando o lucro real, corrigindo os resultados tributáveis. O termo de fls. 02 aponta a não realização do saldo do lucro inflacionário a realizar em 1995 resultante da Diferença IPC/BTNF e o saldo credor da correção monetária IPC/BTNF, obrigatórias a partir de 1993, segundo comando do artigo 3^o, II, da lei 8200/1991. Dita parcela não foi considerada na composição do lucro inflacionário acumulado em 1995, sob argumento de que não representou ganho efetivo e se tratava da correção monetária especial que era opção e não obrigação do sujeito passivo.

A exigência do IRPJ sobre lucro inflacionário diferido de períodos anteriores, é a faculdade que tem o Contribuinte de, tomando por base o saldo em sua formação, mantendo o controle na parte B do LALUR, realizá-lo, parceladamente, (mensal ou anualmente) em percentuais mínimos..

A lei 7799/1989 incluiu o diferimento do lucro inflacionário acumulado, quando determinou um coeficiente de realização mínimo, tomando por base valores das contas patrimoniais. As leis 8200/91; 8541/1992; 9065/1995 alteraram apenas a forma de cálculo e os percentuais de realização.

O lançamento partiu dos valores constantes dos (SAPLI - Demonstrativo do Lucro Inflacionário), alimentado pelas declarações de rendimentos prestadas pelo sujeito passivo, obedecendo as determinação do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1041/1194 e Lei 9065/1995.

Como se trata de matéria de direito, não pode o administrador tributário agir contra a Lei, mas sim conforme a Lei. Nenhum reparo resta a ser realizado no item redução de prejuízos por realização mínima de lucro inflacionário diferido.

Processo nº. : 11543.006456/99-94
Acórdão nº. : 108-07.080

A apuração da contribuição social sobre o lucro referente ao ano calendário de 1995, seguiu as determinações dos artigos 57 c/c 37, parágrafos 3º 'd' e 4º, da Lei 8981/1995 com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 9065 de 1995. A autoridade administrativa, deve firmar convicção conforme a lei e não julgar a lei. Não pode agir de forma diversa, segundo sua atividade vinculada.

Nos autos, há subsunção dos fatos às normas, verificadas sua eficácia e vigência. Apenas quando declarada a inconstitucionalidade da lei pelo STF, nos termos do parágrafo 2º do artigo 102 da CF, ela não é aplicada. Comando do artigo 4º do Decreto 2346 de 10/04/1997.

Às decisões judiciais invocadas, se contrapõe o artigo 468 do CPC. As decisões judiciais trazidas à colação fazem lei apenas entre as partes litigantes. Cabe esclarecer que este colegiado, bem como o juízo de 1º grau, respeitam a destacada anterioridade nonagesimal invocada nas razões de recurso. Fato espelhado na ementa deste Acórdão. No caso dos autos, o período de apuração escolhido pela interessada foi o anual. Portanto, afastada a ofensa ao princípio da anterioridade da Lei.

Decisões judiciais bem esclarecem o litígio. Peço vênias para as reproduções seguintes:

'LIMITAÇÃO A 30% DOS LUCROS – (1) Para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, no exercício financeiro de 1995, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido a, no máximo, 30%, tanto em razão da compensação (aproveitamento) de prejuízos, como em razão da compensação de base de cálculo negativa da contribuição social (Lei 8981 de 20/01/95 – art. 42 e 58 da lei 9065 de 20/06/1995 – art.12) (2)Esse mecanismo não traduz ofensa aos conceitos de lucro e de renda, pois a lei não tomou defesa a dedução do prejuízo mas apenas traçou as suas regras, Não contém também ofensa ao princípio da anterioridade tributária, pois a MP 812, que se converteu na Lei 8981/95, foi publicada no exercício anterior – 31/12/94. Por fim, não representa ofensa a direito adquirido (ao aproveitamento dos prejuízos e da base de cálculo negativa sem limitação na redução do lucro líquido), pois a modificação da legislação pretérita, no curso do exercício anterior, impediu a sua constituição (aperfeiçoamento). Mandado de segurança denegado (Ac. un. da 2ª Seção do TRF da 1ª R, em 09/04/96 – MS 95.01.36433-0 MG-DJU de 24/06/96, pag. 43.209)

No mesmo sentido, Acórdão do STJ :



Processo nº. : 11543.006456/99-94
Acórdão nº. : 108-07.080

**IMPOSTO DE RENDA – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS – LIMITAÇÃO –
AUSENCIA DE OFENSA**

*Embargos de Declaração no Recurso
Especial no. 198403/PR (9810092011-0)*

Relator : Ministro José Delgado

Ementa:

*Processo Civil . Tributário . Embargos de Declaração . Imposto de Renda. Prejuízo .
Compensação.*

- 1. Embargos colhidos para, em atendimento ao pleito da Embargante, suprir as omissões apontadas.*
- 2. Os artigos 42 e 58 da Lei 8981/95 impuseram restrição por via de percentual para a compensação de prejuízos fiscais, sem ofensa ao ordenamento jurídico tributário.*
- 3. O artigo 42 da Lei 8981, de 1995, alterou, apenas, a redação do artigo 6º do DL 1598/77 e, conseqüentemente modificou o limite do prejuízo fiscal compensável de 100% para 30% do lucro real, apurado em cada período-base.*
- 4. Inexistência de modificação pelo referido dispositivo no fato gerador ou na base de cálculo do imposto de renda, haja vista que tal, no seu aspecto temporal, abrange período de 1º de Janeiro a 31 de Dezembro.*
- 5. Embargos acolhidos. Decisão mantida. (DJU 1 de 06/09/99, p. 54).*

Não é possível a prevalência dos conceitos inerentes ao direito comercial frente à legislação tributária, como pretende a recorrente.

A Lei 8981/1995, limitou expressamente a compensação dos prejuízos acumulados tanto para o imposto de renda, quanto para a contribuição social sobre o lucro. Aliomar Baleeiro, no Livro Direito Tributário Brasileiro, trata especificamente dos Limites do domínio do Direito Privado sobre o Direito Público (Pg. 687):

Combinado com o artigo 109, o artigo 110 faz prevalecer o império do Direito Privado-Civil ou Comercial – quanto às definições, conteúdo e ao alcance dos institutos, conceitos e formas daquele Direito, sem prejuízo de o Direito Tributário modificar-lhes os efeitos fiscais” (Destaca-se)

É apenas sobre esses efeitos que a lei incide. O que trouxe de inovação a “trava” para compensação de prejuízo no limite de 30% do lucro apurado, substituiu o limite temporal (4 anos) da lei anterior. Em nenhum dos casos há proibição da compensação, apenas formas diferentes de executá-las.

O Princípio da Legalidade é cogente portanto defeso ao administrador interferir na segurança jurídica, na certeza e na confiança que norteiam a interpretação como pretendeu a recorrente. Volto ao Mestre Aliomar Baleeiro (pg.685):

Processo nº. : 11543.006456/99-94
Acórdão nº. : 108-07.080

"A interpretação deve atribuir a qualquer instituto, conceito, princípio ou forma de direito privado os efeitos que lhe são inerentes, ressalvada a alteração oposta pelo legislador tributário"(Destaca-se).

Na mesma linha, quanto ao suposto direito adquirido à compensação dos prejuízos anteriormente incorridos, a lição da Prof. Maria Helena Diniz bem o esclarece:

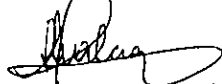
"O direito adquirido é aquele cujo exercício está inteiramente ligado ao arbítrio de seu titular ou de alguém que o represente, efetivado sob a égide da lei vigente no local e ao tempo do ato idôneo a produzi-lo, sendo uma consequência, ainda que pendente, daquele ato, tendo utilidade concreta ao seu titular, uma vez que se verificaram os requisitos legais para sua configuração

(...)

A expectativa de direito é mera possibilidade ou esperança de adquirir um direito. Esclarece Pontes de Miranda que a expectativa de direito alude 'a posição de alguém em que se perfizeram elementos de suporte fático, de que sairá fato jurídico, produtor de direitos e outros efeitos, porém ainda não todos os elementos do suporte fático: a norma jurídica, a cuja incidência corresponderia o fato jurídico, ainda não incidiu, porque suporte fático ainda não há' ".(Lei de Introdução ao Código Civil Interpretada, 3ª edição. Saraiva, S.P, 1997 P.186)

Pelo exposto, meu Voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de agosto de 2002



Ivete Malaquias Pessoa Monteiro

